

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2321/83 (PROC. SE Nº 4016/83)
INTERESSADO : COMISSÃO ESPECIAL DE SINDICÂNCIA - CAPITAL
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE "NEGOCIAÇÃO DOS DIREITOS À
PROPRIEDADE DE AUTORIZAÇÃO"
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 1866 /83 - CESG - APROVADO EM 14 / 12 / 83 .

1 - H I S T Ó R I C O

O Presidente da Comissão Especial de Sindicância, designada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação pela Resolução de 6, publicada no Diário Oficial do Executivo de 7 de junho de 1983, após historiar os dados básicos relativos ao "funcionamento" do Colégio Técnico "IBRATEC", consulta o Conselho Estadual de Educação nobre o seguinte:

"1 - A primeira, entidade mantenedora do Colégio Técnico "IBRATEC" - Instituto Brasileiro de Tecnologia S/C Ltda. por instrumento particular de cessão de direitos com reserva de domínio - estabelece, com os membros da Massarico, Pirollo Pereira & Gonçalves S/C Ltda., negociação dos "Direitos à Propriedade de Autorização" de funcionamento dos seus cursos conforme se lê às fls.07 e 09 deste expediente, sobretudo nas Cláusulas Sétima e Décima.

Nos depoimentos dos membros de ambas as mantenedoras, a autorização como objeto de transação transparece claramente:

"... Que nessa altura não havia mais nada do material da escola; que os mantenedores atuais não visitaram a escola porque quando chegaram só restara o Processo de Autorização..." (Antônio Gameiro Filho).

"Na aquisição do "IBRATEC", nenhum bem material foi adquirido, nada, nada. A única coisa que trouxemos foi a pasta com a autorização da escola e documentos, plano de curso, regimento" (João Benedito Massarico).

À vista desses elementos, esta Comissão pergunta:

É lícita "transação comercial" entre duas entidades mantenedoras, tendo como objeto a autorização de funciona-

mento de uma escola para determinados cursos?

2. Os membros da primeira entidade mantenedora do Colégio Técnico "IBRATEC" são unânimes e categóricos em afirmar, nos depoimentos prestados a esta Comissão, que a escola funcionou até 31/07/79. Tais declarações ficaram aparentemente corroboradas pela documentação constante do acervo sob nossa responsabilidade, aliás, escriturada pelos próprios mantenedores. O pedido de suspensão temporária de atividades se fez com base na data de 01/08/79, inclusive.

Considerando que o encerramento das atividades do Colégio Técnico "IBRATEC" de fato ocorreu em dezembro de 1978 e a autorização para reinício de atividades ser datada de 11/04/81, esta Comissão entende ter-se esgotado o prazo de dois anos nos termos do § 3º do art. 5º da Deliberação CEE/18/78. Qual o parecer do Egrégio Conselho Estadual de Educação a respeito?

3. Em que pese às irregularidades já citadas, além de outras não relatadas neste expediente e, laborando sobre erro, os órgãos próprios do sistema autorizaram mudança de endereço, transferência de mantenedora e reinício de atividades.

Tais autorizações legitimaram a transação feita entre as mantenedoras?

2 - A P R E C I A Ç Ã O

A Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE nº 1051/77, decidiu o seguinte: "No campo da Educação, a maioria - se não a totalidade dos atos praticados por professores, alunos e administradores é indelegável por natureza. Assim, o estudante não pode prestar exame por procuração, nem pode o professor conferir a outrem poderes para dar aula, nem é admissível que o Diretor administre a escola por interposta pessoa. Ainda: não se compreende como um orientador pedagógico possa fazer-se representar, perante o aluno ou perante o corpo docente, no exercício de suas funções de aconselhamento".

E adiante : "Trata-se de obrigações é direitos

personalíssimos e, por conseguinte, indelegáveis. Além disso, e como de cada um dos indivíduos envolvidos no processo ensino - aprendizagem se exigem condições de idoneidade moral, de aptidão funcional e de capacidade profissional, apuradas, quase sempre, mediante provas, exames e concursos - os atos que praticam são intransferíveis".

Com base em tais argumentos, o Parecer CEE 1104/82-A, da Comissão de Legislação e Normas, entendeu que não podia prevalecer perante as autoridades educacionais um contrato pelo qual a mantenedora transferia a terceiros as responsabilidades pela operação do estabelecimento.

Assim, responde-se a primeira pergunta pela mais categórica negativa ninguém pode vender ou ceder a outrem a autorização recebida de instalar uma escola.

Se a escola já tiver sido instalada e estiver funcionando, devem ser obedecidas as normas pertinentes à transferência da mantenedora.

Quanto à segunda pergunta, diz o § 3º do art. 5º da Deliberação CEE nº 18/78 que "os cursos ou habilitações não instalados, no prazo de dois anos, a contar da data de autorização de funcionamento, terão automaticamente cancelada a autorização correspondente".

No caso, a autorização para funcionar foi exarada pela Portaria CENP nº 79/79, publicada no Diário Oficial do Executivo de 07/04/79. Como houve instalação dentro do prazo e, em seguida, suspensão temporária, somos de parecer que o § 3º do art. 5º da Deliberação CEE 18/78 não se aplica ao caso específico.

No que se refere à 3ª pergunta se a autorização de mudança de endereço, transferência de mantenedora e reinício de atividades foi concedida por erro, a administração não só pode, como deve, torná-la sem efeito.

3 - C O N C L U S ã O

Responda-se à Comissão Especial de Sindicância, designada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação pela Resolução de 6, publicada no Diário Oficial do Executivo de 7 de junho de 1983, nos termos deste Parecer.

CESG, aos 6 de dezembro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência